



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAÍ

LEI 430/05.

AUTORIZA A ALIENAÇÃO
ONEROSA DOS BENS PÚBLICOS
QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CARACARAÍ, ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar as edificações que detenham finalidade econômica do complexo de instalações do Centro de Informação e Apoio ao Turista-Infotur.

Parágrafo Único- as edificações de que tratar esta lei compreende 3 (três) estabelecimentos com as seguintes especificações:

- I- 02 (duas) edificações em alvenaria, dotadas de instalações sanitárias e compartimento de serviços com infra-estrutura básica para processamento e comercialização de produtos alimentares, medindo 21,80 m²
- II- 01 (uma) edificação em alvenaria, desprovida de infra-estrutura funcional específica, medindo 9,00 m²

Art. 2º - O instrumento alienatório emanado desta Lei, sob responsabilidade do Poder Executivo Municipal observará, entre outros:

- I- O prazo máximo de 05 (cinco) anos de vigência, renovável por igual período, mediante termo aditivo celebrado entre as partes;
- II- A contrapartida financeira continuada ao erário municipal pelo uso dos bens públicos com fins lucrativos, a ser estipulada mediante o emprego de critério que considerem a capacidade econômica do empreendimento e as condições socioeconômicas do empresário local;

[Assinatura]

III- A perfeita conservação dos bens públicos objetos de alienação, vedadas quaisquer alterações estruturais ou periféricas por iniciativa do alienatário,


IV- A manutenção das condições estéticas e sanitárias das edificações e respectivas áreas de entorno, inclusive no que respeita à conservação das áreas providas de canteiros, bancos, jardins e espaços de lazer, recreação e cultural.

Art. 3º - Caberá exclusivamente aos alienatários a assunção de dispêndios oriundos do consumo de água e energia elétrica dos empreendimentos a seu cargo, assim como de eventuais taxas e encargos previstos em Lei.

Parágrafo Único- a comprovação do pagamento de contas de água e energia e de taxas e encargos pelo alienatário deverá ter periodicidade mensal, sob pena de cancelamento automático do competente instrumento contratual, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAÍ/RR, em 22 de dezembro de 2005.



MARIA ELIVÂNIA DE ANDRADE
Prefeita Municipal